



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003080-42.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante IVAN NATIVIDADE, é apelado MUNICÍPIO DE VALINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003080-42.2023.8.26.0650

APELANTE: IVAN NATIVIDADE

APELADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS

JUIZ DE DIREITO: RUDI HIROSHI SHINEN

COMARCA: VALINHOS

VOTO Nº 80

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Pretensão à equiparação salarial com cargo de motorista contratado pela Câmara Municipal. Autonomia administrativa e financeira entre os Poderes. Cargos vinculados a pessoas jurídicas distintas. Equiparação salarial vedada pelo art. 37, X e XIII, da Constituição Federal. Súmula Vinculante 37 do Colendo STF. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 244/246, que julgou improcedente a demanda. Alega que é servidor público estatutário, no cargo de *motorista de veículo pesado – GP*, está lotado na Secretaria de Saúde do Município de Valinhos, cuja remuneração, em maio de 2023, era de R\$ 2.213,65. Ocorre que os motoristas concursados da Câmara Municipal de Valinhos recebiam salário de R\$ 5.296,17, no mesmo mês. Afirma que as atividades exercidas são idênticas e que inexistente diferença técnica ou de aptidão que justifique a diferença. Fundamenta seu pedido no art. 124, §3º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, que assegura isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados a todos os servidores da administração. Pleiteia a reforma da sentença para que seus vencimentos sejam equiparados aos dos motoristas da Câmara Municipal.

O Município apresentou contrarrazões a fls. 268/280. Arguiu a inadmissibilidade de equiparação salarial de servidores do Poder Executivo, com o de servidores do Poder Legislativo, por ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, Súmula Vinculante nº 37 e princípio da legalidade estrita. Pugna pela

manutenção da sentença de improcedência.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Busca o autor a equiparação de seus vencimentos com os dos motoristas da Câmara Municipal, com fundamento no princípio da isonomia e no art. 124, §3º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Sustenta que Lei Orgânica do Município assegura a todos os servidores da administração isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados:

Art. 124. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

(...)

§ 3º A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza.

Ocorre que a pretensão encontra óbice na Constituição Federal que, nos incisos X e XIII do art. 37, determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Segundo ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19 no inciso X foram: a expressa referência à necessidade de lei específica para a fixação ou alteração da remuneração

e dos subsídios, bem como a previsão da revisão anual como direito do servidor. A primeira adaptação do sistema de remuneração para o de subsídio dependerá da 'lei específica' a que se refere o inciso X, respeitada a iniciativa privativa em cada caso. Do mesmo modo, a alteração dos subsídios também somente poderá ser feita por lei, observadas as mesmas regras quanto à iniciativa legislativa e o disposto no artigo 169, § 1º, que exige, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” (*Direito Administrativo*, 21.ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 509/510).

A garantia invocada pelo apelante, prevista na lei local é condicionada, pois a Constituição Federal impõe como requisito a qualquer alteração remuneratória dos servidores, a edição de lei e o respeito à iniciativa privativa em cada caso. *In casu*, a iniciativa privativa é do Prefeito, nos termos do art. 48, I, da Lei Orgânica do Município.

Logo, não há falar em equiparação remuneratória entre os servidores públicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma vez que cada um dos poderes é independente e autônomo, com planos de carreira próprios e regimes jurídicos específicos, cuja remuneração dos servidores somente pode ser fixada ou alterada por lei específica.

Esse é o entendimento contido no enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, convertida na Súmula Vinculante nº 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Há inúmeros julgados nesta Corte, em igual sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EQUIPARAÇÃO SALARIAL – MAGISTÉRIO MUNICIPAL - Pretensão autoral à aplicação de reajustes concedidos aos professores da Administração Direta - Sentença de improcedência – Irresignação do sindicato autor – Não cabimento - Autonomia administrativa e financeira entre os âmbitos direto e indireto da Administração Pública – Cargos vinculados a pessoas jurídicas distintas – Equiparação salarial vedada pelo artigo 37, inciso XII da Constituição Federal – Súmula 339 do E. STF –

Precedentes desta Câmara – Sentença de improcedência mantida – RECURSO IMPROVIDO (Apelação Cível 1024202-14.2023.8.26.0068; Relator: Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; j: 31/10/2024).

“APELAÇÃO - Servidor Público Municipal de Sorocaba - Ocupante do cargo de vigia - Pretensão de equiparação salarial aos de vigias da Câmara Municipal e arbitramento de honorários sucumbenciais - EQUIPARAÇÃO - Os artigos 6º e 119 da lei municipal nº 3.800/91 (Estatuto do Funcionário Público de Sorocaba) não foram recepcionados pela EC 19/98 - Alteração dos artigos 37, XIII e 39, § 1º CF - Vedação à equiparação salarial - Aplicação da súmula Vinculante nº 37 STF - HONORÁRIOS - Inaplicabilidade da Lei nº 12.153/2009 - Arbitramento de honorários conforme artigo 85, § 4º do CPC - Observação quanto aos consectários legais - Aplicação da EC 103/21 - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação” (Apelação Cível 0012645-12.2014.8.26.0602; Relator: Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; j: 21/10/2024).

“Apelação - Ação ordinária - Servidores estatutários do Município de Piedade, ocupantes do cargo de Vigia que objetivam equiparação salarial com os servidores do Poder Legislativo Municipal - Impossibilidade - Art. 37, inciso XIII, da CF - Ausência de afronta ao princípio da isonomia - Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível 1000220-44.2022.8.26.0443; Relator: Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; j: 19/03/2023)

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006)

FAUSTO SEABRA

RELATOR